



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011036-19.2020.5.18.0129**

Relator: IARA TEIXEIRA RIOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 110.123,00

Partes:

RECORRENTE: SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO: GUILHERME JOSE THEODORO DE CARVALHO

ADVOGADO: WILSON CARLOS GUIMARAES

RECORRIDO: CLAUDEVAN REZENDE DA SILVEIRA

ADVOGADO: ABELARDO JOSE DE MOURA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011036-19.2020.5.18.0129

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE : SAO MARTINHO S/A

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES

RECORRIDO : CLAUDEVAN REZENDE DA SILVEIRA

ADVOGADO : ABELARDO JOSE DE MOURA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. A compensação e a dedução são institutos que não se confundem. A compensação, na Justiça do Trabalho, é possível quando há existência de crédito recíproco e concorrente entre as partes, porém é restrito às dívidas de natureza trabalhista, pois tem o condão de extinguir a obrigação; já a dedução consiste no abatimento de valores pagos a idêntico título.

RELATÓRIO

O Exmo Juiz do Trabalho Carlos Alberto Begalles, em exercício na Vara do Trabalho de Quirinópolis, proferiu sentença na ação trabalhista proposta por Claudévan Rezende da Silveira em face de São Martinho S.A., pronunciando a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 24/8/2015 e julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 481-493).



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 28/07/2022 16:35:27 - 753e069

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22063015125801700000020356583>

Número do processo: 0011036-19.2020.5.18.0129

ID. 753e069 - Pág. 1

Número do documento: 22063015125801700000020356583

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 496-510.

O reclamante apresenta contrarrazões às fls. 539-548.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes regimentais.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada requer seja declarada a prescrição (bienal, trienal e quinquenal) prevista nos arts. 7º, inciso XXIX, da CF, 11, da CLT, e 206, §3º, inciso V, do Código Civil, observando-se o entendimento contido na Súmula 294 do TST, no que for cabível.

Sem razão.

Carece de interesse o pedido, haja vista que a prescrição quinquenal foi pronunciada pelo MM Juiz singular e, não foram apontados no recurso outro argumento capaz de possibilitar a modificação do julgado.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL



O MM Juiz de piso reconheceu que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se enquadram na função de bombeiro civil, com jornada de 36 horas semanais, conforme previsão no art. 5º da Lei 11.901/2009.

A recorrente pugna pela reforma da sentença alegando que o reclamante, ora recorrido, nunca trabalhou diretamente nos combates a incêndio, mas como motorista. E, quando atuou no setor responsável pela prevenção de incêndio utilizava sistema automatizado que dispensa apoio humano.

Consta ainda que a empresa atua com colheita 100% mecanizada, por isso, eventuais focos de incêndios são acidentais/criminosos. Dessa forma, o empregado não atua no combate permanente, exclusivo e direto em focos de incêndio.

Verbera que, nos termos da Lei do Bombeiro Civil (Lei 11.901/09) o exercício da função deve ter caráter habitual e exclusivo de prevenção e combate a incêndio, o que não se constata nos autos, pois a atuação do reclamante não é desempenhada habitualmente em ambiente perigoso, a justificar-lhe o recebimento do adicional de periculosidade.

O reclamante no petítório inicial pleiteou o reconhecimento do exercício das funções de bombeiro civil com base na previsão contida na Lei 11.901/09, alegando que dirigia o caminhão bombeiro utilizado no combate a incêndios nas lavouras de cana e, quando não estava se ativando nos incêndios, estava de plantão nos pontos estratégicos.

Sobredita lei que regulamenta a profissão de bombeiro civil dispõe:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

(...)



Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I- Bombeiro Civil nível básico, combatente direto ou não do fogo" (negritei).

A testemunha, Sr. Severino Victor de Moraes afirmou que o reclamante era motorista de prevenção, assim como ele, inclusive já tendo atuado juntamente, com o reclamante. Informou que cada motorista fica num ponto estratégico de observação, em um local alto, para o caso de constatar eventual incêndio, momento em que são acionados para combatê-lo. Informou também que os caminhões são preparados para combater incêndios.

Ademais, a própria reclamada, na defesa e, posteriormente, nas razões recursais reconhece que o reclamante atuava como motorista em caminhão de prevenção a incêndio, quando os sinistros ocorriam.

Em que pesem os episódios serem eventuais, o trabalho era habitual. O reclamante atuava nos incêndios e na prevenção, esta quando permanecia nos pontos estratégicos, sempre a postos, para agir contra o fogo que propagasse nos canaviais.

Resta, portanto, caracterizada a habitualidade no exercício da atividade, pois, mesmo no período em que o reclamante não estava atuando diretamente no combate e prevenção a incêndios, ficava à disposição da reclamada para essa função, fazendo atividades a ela correlatas.

A propósito, pela experiência, incêndios em canaviais tomam grandes proporções pela palhaça da cana, o que demanda uma equipe de combate sempre pronta e à disposição para atuar de forma imediata.

É de bom alvitre salientar que, eventual ausência de prova de treinamento não impediria o reconhecimento do exercício das funções de bombeiro civil, pois a Lei 11.901/2009 não impôs essa condição para o bombeiro civil nível básico.



Nesse sentido o seguinte precedente:

BOMBEIRO CIVIL. HABILITAÇÃO. DESNECESSIDADE. À míngua de exigência de habilitação, a função de bombeiro civil é caracterizada pelo mero exercício habitual da função exclusiva de prevenção e combate (direto ou não) do fogo (Lei nº 11.901/09, art. 2º, cabeça, combinado com o art. 4º, I). RO-0000362-60.2012.5.18.0129. RELATOR: DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO.

Vale lembrar que é ônus do empregador fornecer treinamento específico aos trabalhadores para o desempenho das funções para as quais foram designados. Eventual prejuízo decorrente de omissão do empregador, quanto ao fornecimento do treinamento, deve ser suportado por ele, não podendo ser debitado na conta do trabalhador.

Desse modo, concluo que restou comprovado que o reclamante se enquadra como bombeiro civil nível básico, conforme previsto no art. 4º da Lei 11.901/09, haja vista que ativou-se na prevenção e no combate a incêndios, em caráter habitual.

Mantenho a sentença.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE

Decorrente do enquadramento como bombeiro civil, o MM Juiz de origem, deu procedência ao pedido do reclamante quanto as horas extras, excedentes à 36ª hora semanal, com diferenças das horas noturnas pagas, além do adicional de periculosidade e os respectivos reflexos.



A reclamada pugna pela exclusão da condenação em horas extras, adicional noturno e de periculosidades e os reflexos correlatos, sustentando que o autor não exerceu a função de bombeiro civil.

Alternativamente, sendo reconhecido o enquadramento, requer que as horas extras e os adicionais deferidos se limitem ao período de julho a 15 de outubro de cada ano, em razão da confissão do reclamante de que os incêndios ocorriam de forma "habitual" nesse período.

Analiso.

Restou reconhecido no tópico anterior que o autor exerceu a função de bombeiro civil.

No que tange à jornada de trabalho dessa categoria, o art. 5º da Lei 11.901/09 tem a seguinte redação:

A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais

A mesma Lei, reconhece a periculosidade no exercício das funções do bombeiro civil, destinando a esta categoria profissional o adicional de periculosidade de 30% do salário mensal, independentemente de perícia técnica, o que justifica o limite da jornada semanal a 36 horas por semana, mesmo em se tratando da jornada 12x36.

Importante ressaltar que, no caso dos autos, o autor não laborou em jornada 12x36, mas sim em escala 5x1, com 44h semanais (cartão de ponto - fls. 156-215).



Desse modo, o reclamante tem direito de receber pelo labor além da 36ª hora semanal, o adicional noturno e o adicional de periculosidade, todos com seus reflexos, conforme parâmetros acertadamente delineado na v. sentença.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de origem deferiu, observado o período imprescrito, o pagamento de 1h de intervalo intrajornada por dia efetivamente trabalhado, nos termos do art. 71 da CLT e da Súmula 437, I, do TST, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos.

Restou ressalvado na sentença que "as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, não são aplicáveis ao caso, eis que o reclamante foi admitido antes da edição da referida Lei. A alteração legislativa não alcança os contratos de trabalhadores que já tinham o direito ao pagamento de tais parcelas."

A reclamada pugna pela exclusão da condenação, alegando que juntou os cartões de ponto, o que converge o ônus probatório ao recorrido, do qual não se desincumbiu.

Requer, sucessivamente, que a condenação se restrinja ao tempo efetivamente suprimido, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT, inserido pela Lei 13.467/17.

Analiso.



O reclamante alegou, na exordial, que não usufruía o intervalo mínimo legal, requerendo o pagamento da parcela, com adicional e reflexos.

A reclamada, em sua defesa, argumentou que o reclamante sempre usufruiu, no mínimo, 1h de intervalo e que este era registrado nos cartões de ponto.

Foram juntados os cartões de ponto do período imprescrito do contrato de trabalho do autor, os quais mostram o registro do intervalo.

Nesse viés, competia ao autor comprovar a invalidade dos cartões de ponto, ônus do qual se desincumbiu.

Extrai-se do depoimento prestado nos autos que os motoristas realizavam as refeições dentro dos caminhões e permaneciam nas cabines dos veículos aguardando as chamadas pelos rádios, que ocorriam a cada 15 minutos.

Ressalto que o fato de o autor usufruir do intervalo no caminhão não enseja o direito ao pagamento do intervalo intrajornada, tendo em vista que ele não estava efetivamente trabalhando nesse período e não há prova nos autos de que o obreiro tenha sido convocado para combater incêndio durante o período do intervalo.

A hipótese em exame, contudo, é diversa, pois os motoristas, tinham que estar à disposição para atender aos chamados que ocorriam de 15 em 15 minutos.

Com efeito, são inválidos os intervalos intrajornadas registrados nos cartões de ponto juntados aos autos.

Destarte, mantenho a sentença quanto à condenação em intervalo intrajornada.



No que tange à aplicação da Lei 13.467/17, analiso.

Porquanto a vigência da Lei 13.467/17 tenha ocorrido a partir de 11.11.2017, ela não alcança situação pretérita, quanto às regras de direito material. No entanto, as novas normas de cunho material advindas aplicam-se aos contratos de trabalho futuros, e também aos contratos em curso para os fatos ocorridos após a *vacatio legis*.

Assim, como o vínculo empregatício apreciado nestes autos abrangeu período anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao caso vertente as novas normas de direito material a partir de 11.11.2017, o que será observado no exame do presente recurso.

Neste sentido, reformo a r. sentença, no particular, para limitar a condenação ao pagamento de 1 hora extra por dia, mais reflexos, pela supressão parcial do intervalo intrajornada ao período anterior a 11.11.2017, sendo devido no restante do interregno contratual o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (45 minutos por dia efetivamente trabalhado), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Dou parcial provimento.

INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O *decisum* fustigado condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de RSR e horas extras, decorrentes da integração da parcela paga a título de RV "remuneração variável", com os respectivos reflexos, observando-se o período imprescrito.

A recorrente aduz, em apartada síntese, que a RV decorria de mera liberalidade da empresa, porquanto era paga como forma de premiação esporádica pelo cumprimento de metas, desempenho pessoal e frequência ao trabalho.



Sustenta que procedia à integração da remuneração variável ao salário acostando os holerites. Restando ao reclamante apontar eventuais diferenças, do qual não se desincumbiu.

Nessa toada pugna pela exclusão da condenação.

Pois bem.

Os contracheques juntados aos autos demonstram que a parcela denominada "R. V. DIVERSOS" era paga com habitualidade, em todos os meses do contrato de trabalho, em valores variáveis. Evidenciam, também, que esta parcela foi paga sobre as horas extras, conforme, inclusive, admitido pela reclamada em suas razões recursais:

A rubrica "0529 REFLEXO R.V. D.S.R." comprova que a R.V. DIVERSOS foi considerada na contraprestação dos descansos semanais remunerados. E as rubricas "RV ADIC. NOTURNO", "RV HORAS EXTRAS", "RV HR EX INSTIT", "REFLEXO RV DSR", "INTEG.MED.HE/RV FÉRIAS" etc. demonstram a sua repercussão nas demais verbas.

Além disso, o demonstrativo de pagamento de fls. 149 evidencia a integração do RV diversos no cálculo das parcelas rescisórias.

Todavia, tal verba foi calculada utilizando o divisor 220, tendo o reclamante pleiteado os reflexos utilizando o divisor 180, em decorrência da jornada de trabalho do bombeiro civil (36 horas semanais).

Neste sentido, correta a sentença que condenou a reclamada, ora recorrente, ao pagamento das diferenças.

Nego provimento.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O juízo singular condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% e determinou que os honorários devidos pela parte reclamante fique sob condição suspensiva de exigibilidade.

Inconformada, recorre a reclamada sustentando pela constitucionalidade do §4º, do art. 791-A, instituído pela Lei 13.467/17 e observância da Lei 8-906/94 (art. 23) e dos artigos 85, §§ 14 e 15, do CPC, de aplicação subsidiária, para que seja reformada a v. sentença e que, os honorários advocatícios sejam pagos ou retidos do crédito do reclamante, por se tratar de verba alimentícia do advogado.

Ponto que o recurso ordinário foi proposto anterior à decisão final proferida na ADI 5766 do STF. Por essa razão, argumenta a reclamada que não foi proferida decisão na ADI 5766, modulando a sua aplicabilidade, o que não pode gerar efeitos sobre os processos em andamento.

Analiso.

Trata-se de ação proposta sob a égide da Lei 13.467/2017, sendo-lhe aplicável a nova regra a respeito dos honorários sucumbenciais.

Conforme visto nos tópicos anteriores, está sendo mantida a sua sucumbência parcial, de modo que são devidos honorários advocatícios pelas partes.

Noutro turno, observo que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.



Na sessão realizada no dia 20/10/2021, o plenário do Excelso STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A.

De acordo com o entendimento prevalecente no STF, a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. Essas normas, portanto, apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). O acórdão assim ficou ementado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente".



Uma vez que as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante, a teor do disposto no art. 102, §2º, CF e arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e 927, I, do CPC, o entendimento da Excelsa Corte deve ser adotado no presente caso, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional.

Desta forma, mantenho a sentença.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

As atualizações dos créditos trabalhistas fixadas na sentença, reproduzem o decidido pelo C. STF, de que na fase pré-judicial deverá ser aplicada a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês e na fase judicial, desde o dia da distribuição da petição inicial, deverá incidir a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora.

Inconformada, a reclamada recorre sustentando que com a decisão proferida pelo STF na ADC's 58 e 59 houve a substituição dos juros e da correção monetária pela SELIC, razão pela qual pugna pela reforma da sentença "com a exclusão dos juros de 1% para aplicar somente o IPCA até o ajuizamento e a selic a partir daí".

Subsidiariamente, requer a aplicação do IPCA + TR até o ajuizamento e, depois a Selic; e a aplicação da CLT tanto para os juros, como para a correção monetária, observando a TR.

Pois bem.

No julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, o STF, em decisão de efeito geral e vinculante, conferiu interpretação conforme os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, para considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho



deverão aplicar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) na fase judicial.

Vide a ementa de julgamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade.



Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67



/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58,



Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Dje-063, divulg.: 06/04/2021, publicação: 07/04/2021).

Ressalto que, em 25/10/2021, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Portanto, na fase extrajudicial tem-se o IPCA-E como parâmetro de atualização e, na fase judicial, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC.

Na fase judicial não há incidência de juros, como frisou o Magistrado de origem.

Também, acertadamente, o juízo singular, seguindo a decisão vinculante do C. STF, determinou a aplicação do IPCA-E acrescido com o percentual de juros de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991) aos créditos trabalhistas.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

Nego provimento.

LIMITE DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO

INICIAL

Não houve deliberação a respeito pelo MM juiz *a quo*, em que pese o reclamante assentar na exordial que os valores indicados eram estimativos.



Nas razões recursais, a reclamada requerer a "observância aos artigos 141 e 492 do CPC, aplicado subsidiariamente conforme disposição do artigo 769 da CLT, e requer sejam observados os limites do pedido de cada verba e seus respectivos valores individuais apresentados na inicial, conforme determinação do § 1º do artigo 840 da CLT, quando da sua apreciação em acórdão e liquidação de eventual crédito deferido."

Pois bem.

A jurisprudência do Col. TST é no sentido de que havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento ultra ou extra petita, vedados por expressa determinação legal (arts. 141 e 492 do CPC).

No caso, consta expressamente da exordial que os valores liquidados tratam-se de uma estimativa (fl. 17).

Deste modo, entendo que a condenação não deve se limitar aos valores indicados na inicial.

Nego provimento.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 393/TST. ARTIGO 1.013 DO CPC



A reclamada requer a aplicação subsidiária das disposições contidas no Código Civil e Código de Processo Civil, por força do que dispõem os arts. 8º e 769, da CLT. Requer, ainda, com base no art. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, e entendimento contido na Súmula 393 do TST, que "seja dado efeito devolutivo pleno ao presente Recurso Ordinário, para que sejam apreciadas a totalidade da matéria tratada, inclusive aquelas questões suscitadas na contestação, alegações finais e contrarrazões".

Pois bem.

A fim de evitar futura alegação de omissão no julgado, esclareço que a CLT permite a aplicação subsidiária do direito processual comum, nos termos do art. 769, sendo que a matéria recursal devolve a este Regional a possibilidade de análise de todas as questões suscitadas nos autos, o que, por disposição legal, é sempre observado.

Nada a prover.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Ao final do apelo, a reclamada alega que "provido ou não o presente recurso, requer seja deferida a compensação e dedução de todos os valores pagos sob os mesmos títulos, nos termos dos arts. 767, da CLT, 368, do CC e constando expressamente na decisão, a aplicação da OJ nº 415, da SDI-1, do C. TST".

Sobre o tema ressalto que, a compensação e a dedução são institutos que não se confundem. A compensação, na Justiça do Trabalho, é possível quando há existência de crédito recíproco e concorrente entre as partes, porém é restrito às dívidas de natureza trabalhista, pois tem o condão de extinguir a obrigação; já a dedução consiste no abatimento de valores pagos a idêntico título.



Grande parte dos pedidos julgados procedentes tratam de verbas não pagas, já que decorrentes do enquadramento do reclamante como bombeiro civil, assim, não há falar em compensação ou dedução de valores pagos.

Aliás, os pedidos passíveis de dedução/abatimento foram determinados pelo MM juiz *a quo*.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas inalteradas, por razoáveis.

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e IARA TEIXEIRA RIOS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.



(Goiânia, 19 de julho de 2022 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

Voto vencido

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

A nova redação do artigo. 457, §2º, da CLT, estabelece que o prêmio, ainda que pago com habitualidade, não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base para cálculo de encargo trabalhista e fiscal, verbis:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Destaco aqui que, conquanto já tenha decidido de modo diverso, evoluindo o meu entendimento, aplico a literalidade do art. 457, §2º, da CLT, acima transcrito. Ora, se a empresa pagava habitualmente a rubrica " R. V. Diversos" o fazia por mera liberalidade. Não cabe, portanto, ao operador do direito impor obrigação que a lei não estabelece.

Dou provimento.

Conclusão: Inalterada.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA/Desembargador Federal do Trabalho

